



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao Art. 174 do PLP nº 108/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos a seguir:

“Art. 174.....  
.....

‘Art. 321. ....  
.....

§ 5º No exercício da atividade de harmonização da interpretação do IBS e da CBS de que trata o § 2º, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

.....  
Art. 322 .....  
.....

II - analisar controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º;



III - uniformizar a interpretação jurídica das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e

IV - atuar na atividade de harmonização da interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS, conforme o disposto no § 2º do art. 321.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará de ofício as questões relacionadas às controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, ou mediante provocação pelas seguintes autoridades:

.....

III – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

IV – o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG;

V – o Presidente do Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal - CONAP.

.....’ ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetiva harmonização da interpretação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em conformidade com o mandamento constitucional previsto no § 6º do art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em seu relatório no Senado, instituiu procedimento para que o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) realize a harmonização do IBS e da CBS. Contudo, a versão atual excluiu a participação do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, originalmente prevista na redação aprovada pela Câmara dos Deputados.

Tal exclusão fragiliza o processo de harmonização, pois a atuação do CHAT limita-se à esfera administrativa dos fiscos, enquanto a advocacia



pública exerce funções consultivas, contenciosas e de assessoramento jurídico, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal. A ausência de participação das Procuradorias na uniformização de interpretações jurídicas aumenta o risco de judicialização, cria insegurança jurídica e compromete a finalidade da reforma tributária, que é a simplificação, a cooperação e a previsibilidade do sistema.

A advocacia pública detém expertise técnico jurídica indispensável para prevenir litígios, interpretar corretamente precedentes judiciais e alinhar a atuação administrativa à jurisprudência dos tribunais superiores. A sua inclusão no processo de harmonização permite que o Estado se manifeste de maneira coesa e integrada, reduzindo o risco de contradições entre decisões administrativas e posições jurídicas posteriores.

Além disso, restringir o Fórum a examinar apenas controvérsias “relevantes e disseminadas” esvazia sua função preventiva, reduzindo sua eficácia na pacificação de conflitos tributários. Também se mostra necessária a ampliação dos legitimados a provocar sua atuação, incluindo autoridades como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do CONAP. Ninguém melhor que essas autoridades, em razão de seu contato em primeira mão com os conflitos judiciais que os contribuintes levam ao Judiciário, para alimentar a esfera administrativa de harmonização entre IBS e CBS, fortalecendo o Fórum como instância de prevenção e solução de controvérsias interpretativas.

Portanto, a presente emenda busca reinserir a obrigatoriedade de consulta ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, bem como resguardar suas competências e ampliar seus legitimados. Essas medidas concretizam o mandamento constitucional de harmonização normativa, fortalecem a governança tributária e promovem maior segurança jurídica, eficiência e racionalidade na interpretação do IBS e da CBS, em benefício do Estado e dos contribuintes.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774066971>